



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2005

Dispõe sobre a venda direta de lotes de terreno da União, por interesse social, aos ocupantes de boa-fé, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado HILDO ROCHA**

Apensados: **Projeto de Lei nº 2.794, de 2003**
Projeto de Lei nº 3.314, de 2004
Projeto de Lei nº 800, de 2007
Projeto de Lei nº 801, de 2007
Projeto de Lei nº 809, de 2007
Projeto de Lei nº 916, de 2007
Projeto de Lei nº 4.396, de 2008
Projeto de Lei nº 4.584, de 2009
Projeto de Lei nº 6.969, de 2010
Projeto de Lei nº 6.425, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal (PLS 294, de 2003 naquela Casa), dispõe sobre a aquisição de lotes de terrenos pertencentes à União, por ocupantes de boa-fé, quando caracterizável que tais alienações sejam de interesse social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao PL nº 6.101, de 2005, foram apensados inicialmente o PL nº 2.794, de 2003, (com o PL 3.314, de 2004, a ele apensado), ao qual se juntaram os PLs nºs 800, 801, 809 e 916, de 2007, no decorrer de sua apreciação no âmbito da CTASP.

A proposição tramitou em caráter conclusivo, art. 24, II, do RICD, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, de Desenvolvimento Urbano-CDU, de Finanças e Tributação-CFT (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC (art. 54 RICD).

Na CTASP, o PL nº 6.101, de 2005, foi aprovado com a rejeição dos apensados (PLs nºs 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 801, de 2007, 809, de 2007, e 916, de 2007), em 30.05.2007. Na CDU, a proposição principal e seus apensados bem como as emendas nºs 1, de 2007, 2, de 2007, e 3, de 2007, nela apresentadas, foram rejeitados em 15.10.2008.

A existência de pareceres divergentes nas duas Comissões de mérito que apreciaram a matéria levou a Presidência da Câmara dos Deputados, em observância ao que dispõe o art. 24, II, “g” do RICD, a modificar o despacho inicial, transferindo para o Plenário a competência para apreciar o PL nº 6.101, de 2005, e seus apensados, agora acrescidos dos PLs nºs 4.396, de 2008, 4.584, de 2009, 6.969, de 2010, e 6.425 de 2013.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O exame das várias proposições, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, evidenciou as inadequações a seguir.

O PL nº 6.101, de 2005, em seu art. 7º estabelece vinculação de receita patrimonial decorrente das vendas diretas dos lotes de terrenos à construção de moradias populares e obras de infraestrutura nos assentamentos habitacionais para populações de baixa renda, sem fixar prazo para sua vigência, em desacordo com o estatuído na LDO 2016.

No PL nº 801, de 2007, além do fato de seu art. 3º ensejar pressões sobre a Poder Público no sentido de alienar áreas públicas constituídas em reservas para uso futuro, seus arts. 3º e 4º envolvem gastos expressivos – em particular se observado que as áreas consideradas são amplas e dependentes de vários procedimentos para sua correta delimitação – para os quais não existem dotações consignadas no Orçamento vigente. Além disso, tendo em vista que as ações referenciadas nesses artigos representam formas de expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, a proposição deveria estar instruída dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), em seu art. 16. Não são apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro, tampouco as fontes de financiamento para as ações.

Nos PLs nºs 809 e 916, de 2007, a forma genérica pela qual estendem os benefícios ora bem delimitados na Lei nº 9.262, de 1996, a um amplo universo de situações – a justificativa do PL nº 809 menciona que existem milhares de famílias vivendo em situação similar às das beneficiadas pela Lei nº 9.262 (ora restrita aos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu) – pode representar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sérios prejuízos ao patrimônio da União (bem como do Distrito Federal), além de envolver custos - não estimados nos projetos - para a mobilização das estruturas necessárias à sua implementação. Ressalte-se, como o aspecto mais relevante para os fins desta análise, que a Lei Orçamentária para 2016 não prevê recursos para os gastos relativos a essa iniciativa com o vulto pretendido pelos autores das proposições.

No PL nº 4.584, de 2009, além do fato de ensejar indesejáveis pressões sobre o Poder Público no sentido de alienar áreas reservadas para uso futuro em benefício da população do Distrito Federal e/ou da Região Centro-Oeste (como é o caso, por exemplo, de áreas sob a responsabilidade das Forças Armadas) - note-se a possibilidade de alienar glebas de até 300 hectares -, a proposição impõe gastos não quantificados para o Governo do Distrito Federal ao definir, pelo seu art. 6º, que esse realizará o rezoneamento das APAs localizadas no Distrito Federal, indicando, em cada zona, as atividades produtivas que poderão ser implantadas. Ademais, pelo seu art. 2º, estabelece uma autorização genérica para a atuação da Secretaria de Patrimônio da União, como se essa fosse uma unidade independente da estrutura decisória do Governo Federal.

No PL nº 6.969, de 2010, o § 1º do art. 1º estabelece que o valor de referência da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor de lançamento fiscal mínimo estabelecido para a região administrativa em que estiver localizada a gleba, garantida a aplicação de mecanismos de redução de preços do valor do imóvel equivalentes aos utilizados no incentivo às demais atividades produtivas no âmbito do Distrito Federal, há, portanto ampliação dos benefícios fiscais já vigentes para a as vendas de imóveis a serem realizadas.

Em relação aos PLs nºs 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 4.396, de 2008, e 6.425, de 2013, as análises empreendidas por esta Relatoria evidenciaram que tais proposições não possuem implicação com os preceitos exigidos pela LRF e pela LDO 2017, embora algumas delas possam vir a ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

repercussões no campo patrimonial, por não gerarem ampliação nas despesas fixadas ou reduções nas receitas orçamentárias estimadas.

Como se acha apontado nos itens precedentes, os PLs n^{os} 801, 809 e 916, de 2007, o PL 4.584, de 2009, e o PL 6.969, de 2010, envolvem a ampliação ou a criação de despesas para o Poder Público ou concessão ou aumento de benefício fiscal, situação em que, segundo a LDO 2017, tais proposições deveriam estar acompanhadas de estimativas dos seus efeitos para cada um dos exercícios do período 2015 a 2017, bem como de suas respectivas compensações.

No que se refere aos demais apensados (PLs n^{os} 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 4.396, de 2008, e 6.425, de 2013) não foram constatados problemas de adequação e conformidade com os preceitos exigidos pela LRF e pela LDO 2017.

As três emendas apresentadas e rejeitadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano não altera as receitas ou despesas da União, assim não tem implicação financeira ou orçamentária.

Por fim, mostrando-se os projetos incompatíveis, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos Projetos de Lei n^{os} 6.101, de 2005, 801, 809 e 916, de 2007, 4.584, de 2009, e 6.969, de 2010, ficando, portanto, **dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA**, dos apensados Projetos de Lei n^{os} 2.794, de 2003, 3.314, de 2004, 800, de 2007, 4.396, de 2008, 6.425, de 2013, e das emendas apresentadas e rejeitadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado Hildo Rocha

Relator